



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002260-04.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ACT EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002260-04.2022.8.26.0506

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Act Educação Ltda

Interessado: Estado de São Paulo

COMARCA: Ribeirão Preto

VOTO nº 4.024

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública, que se relaciona à publicidade enganosa e à oferta de matrícula sem autorização. O MPSP alegou que a empresa realizava publicidade de serviços educacionais sem a devida autorização, o que gerou dano moral coletivo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) saber se a publicidade configurou engano ao consumidor; e (ii) se houve dano moral coletivo em razão das práticas da empresa. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** A sentença reconheceu a legitimidade do MPSP, mas apontou a insuficiência de provas para comprovar a prática de publicidade enganosa e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operação sem autorização. As provas demonstraram que as reservas eram apresentadas como mera expectativa de matrícula, com devolução dos valores pagos, respeitando o princípio da transparência. O evento anunciado não se concretizou, e as práticas da empresa foram consideradas informativas, sem configuração de oferta de serviços educacionais.

IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. Sentença de fls. 1277/1281, proferida na **Ação Civil Pública**, que move em face da **ACT EDUCAÇÃO LTDA.**, que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, revogando-se a liminar concedida e deixando de condenar a autora em custas e honorários de advogado, consoante entendimento jurisprudencial a respeito (RJTJESP 118/304 e 159/189 e RT 639/73).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(MPSP), alega, em síntese, que a ação questiona a publicidade promovida pela empresa que anunciava uma nova unidade educacional bilíngue em Ribeirão Preto, oferecendo matrículas com desconto. Todavia, a escola, porém, não tinha autorização de funcionamento, fato que motivou a suspensão liminar de suas atividades de divulgação e reserva de vagas. Contudo, apesar da advertência e da liminar, a empresa continuou suas práticas, inclusive com captação de recursos e oferta de matrículas, desobedecendo os regulamentos educacionais. Dessa forma, a r. Sentença de improcedência desconsiderou provas robustas presentes nos autos, que demonstram a publicidade enganosa e os danos à coletividade. Argumenta que a propaganda veiculada pela apelada induziu consumidores a erro ao prometer serviços não autorizados, caracterizando violação do Código de Defesa do Consumidor. Aponta ainda que o dano moral difuso é evidente, pois a prática afeta a confiança pública e expõe a coletividade a riscos. Alega que a regularização posterior do serviço não exime a empresa de sua responsabilidade pelo dano causado no período anterior. Requer a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 100.000,00, a ser revertido ao Fundo Municipal de Interesses Difusos de Ribeirão Preto.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1310/1322.

Pela apelada foi apresentada oposição ao julgamento virtual às fls. 1352.

A Douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos apresentou o parecer de fls. 1356/1366, opinando pelo provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente recurso de apelação merece desprovimento.

Justifico.

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de liminar, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, movida em face da **ACT EDUCAÇÃO LTDA.**, alegando, em resumo, que a Secretaria Estadual de Educação notificou o Ministério Público sobre a divulgação de publicidade pela requerida, anunciando a abertura de uma unidade educacional bilíngue em Ribeirão Preto, oferecendo 50% de desconto em reservas de matrícula, sem, contudo, possuir a devida autorização de funcionamento. Apesar da notificação e da instauração de inquérito civil, a empresa manteve suas práticas, incluindo a firmação de pré-contratos e a promoção de eventos para captar clientes. O MPSP aponta que essas ações violam o Código de Defesa do Consumidor e disposições constitucionais, pois a publicidade induzia consumidores em erro e a empresa celebrava contratos sem autorização legal para funcionamento. Sustenta ainda que tal conduta causou dano moral coletivo à sociedade local, expondo-a a um serviço ilegal e acarretando riscos de prejuízos materiais e imateriais aos consumidores, em ofensa aos direitos básicos dos consumidores à proteção contra práticas enganosas. Diante disso, requereu liminarmente que a empresa fosse proibida de divulgar e comercializar seus serviços educacionais até a devida autorização, sob pena de multa. Pugnou, também, a condenação definitiva da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 100.000,00, a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela decisão de fls. 209/214 foi deferida a medida liminar *"(...) determinando-se à requerida que se abstenha de divulgar, por qualquer meio, inclusive por convites para reuniões em sua sede, o oferecimento de cursos para os quais não detém autorização e credenciamento para ministrar, bem como de contratar matrícula ou pré- matrícula em cursos que não sejam autorizados pelos órgãos governamentais competentes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada mensagem publicitária enganosa, divulgada, por qualquer meio, incluindo os tais convites dirigidos aos consumidores para conhecer suas dependências e se reunir com prepostos da empresa, bem como para cada contrato firmado, quer para matrícula, quer para reserva de vaga, devendo o produto das astreintes, uma vez aplicadas, ser recolhido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Ribeirão Preto. Tendo em vista, ainda, o risco concreto de a requerida começar a ministrar os cursos de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio sem a devida autorização e credenciamento por parte do Município e do Estado, sem prejuízo da multa retro mencionada, impõe-se a fixação de astreintes, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada dia de exercício das atividades desautorizadas. (...)"*. (negritei)

Citada, a requerida, apresentou solicitação de fiscalização por meio de nova vistoria, a revogação da medida liminar e a realização de audiência (fls. 219/221).

Na sequência, a requerida apresentou contestação (fls. 317/335) e documentos (fls. 336/870), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, argumentou que a ação civil pública teria sido ajuizada de forma precipitada, sem provas concretas que fundamentassem os pedidos, sustentando que o anúncio de matrículas era uma mera expectativa de contratação, sem configurações de ilegalidade, e que o início das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividades educacionais não havia ocorrido devido à inércia do órgão municipal, bem como defendeu que não houve descumprimento da liminar.

A Fazenda Pública Estadual requereu o ingresso no processo (fls. 872/884), o que foi seguido de decisão (fls. 1095) determinando que o Ministério Público e a requerida se manifestassem.

A requerida apresentou manifestação contrária à participação da Fazenda Estadual (fls. 1101/1119), enquanto o Ministério Público concordou com sua intervenção (fls. 1141).

Em decisão subsequente (fls. 1142), foi deferida a habilitação da Fazenda como litisconsorte ativo, com redistribuição do feito para a Vara da Fazenda Pública.

O Ministério Público e a Fazenda apresentaram réplica (fls. 1153/1157 e 1159/1175).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1206), o Ministério Público requereu o julgamento antecipado (fls. 1213), enquanto a requerida e a Fazenda requereram a produção de prova oral (fls. 1215/1216 e 1217).

Após, foi proferida a decisão saneadora (fls. 1218) que deferiu a realização de prova documental e oral, designando-se audiência.

Realizada a produção de prova oral (fls. 1258/1264), as partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual composição e/ou prosseguimento do feito (fls. 1267). O MPSP apresentou a manifestação de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1273/1274 requerendo a procedência da ação e a requerida deixou decorrer o prazo sem atendimento à intimação, conforme certidão de fls. 1276, sobrevindo a r. Sentença apelada de fls. 1277/1281.

Pois bem.

Na sentença, restou assentado que o MPSP tem legitimidade ativa para a propositura da ação, dado o interesse social e a relação de consumo nos serviços educacionais promovidos pela requerida. No entanto, concluiu-se pela ausência de provas suficientes para demonstrar a prática ilícita alegada, como o oferecimento de serviços educacionais sem autorização ou a realização de atividades pedagógicas sem respaldo legal. Testemunhas confirmaram que as reservas feitas pela requerida eram apresentadas como mera expectativa de matrícula, com a devolução dos valores pagos caso o funcionamento não fosse autorizado, indicando transparência e ausência de intenção de engano. Ainda, constatou-se que a publicidade foi removida conforme determinado, e o evento "open day" anunciado não se concretizou, conforme afirmado pelas testemunhas. Ademais, as mensagens enviadas aos pais e as atividades realizadas em espaços externos demonstraram que as ações tinham caráter informativo e lúdico, sem se configurar como oferta efetiva de serviços educacionais. Demais disso, os próprios pais de alunos, ao depor, relataram que não se sentiram enganados, reconhecendo a clareza nas informações fornecidas pela empresa sobre o andamento do processo de autorização. Diante disso, restou julgado improcedente o pedido, com revogação da liminar anteriormente concedida, e o entendimento de que a requerida agiu sem infringir os direitos dos consumidores. Não houve condenação em custas e honorários de advogado para o MPSP.

Dessa maneira, não há como entender de forma diversa que a ação é de veras improcedente. Justifico!



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando os elementos apresentados, observa-se que a sentença reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) para a ação, dado o interesse social e a relação de consumo inerentes aos serviços educacionais oferecidos pela requerida.

No entanto, após detida análise, a sentença concluiu que as provas coligidas aos autos foram insuficientes para comprovar a prática ilícita alegada, especialmente em relação ao oferecimento de serviços educacionais sem a devida autorização ou à realização de atividades pedagógicas sem respaldo legal.

Ademais, a instrução processual revelou que as reservas efetuadas pela requerida eram claramente apresentadas como uma expectativa de matrícula, com previsão expressa de devolução dos valores em caso de não autorização para o funcionamento.

Destarte, as testemunhas ouvidas, Jhonny Yamada (fls. 1262), Marcello Catonio Tolentino (fls. 1263) e Rodrigo Brochi (fls. 1264), reforçaram que as reservas de matrícula não configuravam um contrato efetivo, mas apenas uma pré-reserva, sem qualquer garantia de matrícula. Conforme depoimentos, foi esclarecido que, na eventualidade de desistência, os valores seriam integralmente restituídos aos interessados, o que foi comprovado nos autos.

Assim, essa conduta é compatível com o princípio da transparência nas relações de consumo, previsto no art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece que as relações de consumo devem pautar-se pela transparência e boa-fé:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores." (negritei)

Além disso, a alegação de publicidade enganosa não foi corroborada, pois as provas demonstraram que a requerida tomou medidas para cessar qualquer veiculação publicitária.

Em observância ao art. 37, § 1º, do CDC, a publicidade é considerada enganosa quando induz o consumidor a erro sobre características dos serviços oferecidos:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...)" (negritei)

No presente caso, entretanto, conforme certidão do Inquérito Civil nº 14.1149.0000056/2021-5 (fls. 60), a requerida interrompeu a divulgação logo após as notificações recebidas, conforme determinado pela liminar inicial.

Outrossim, outro ponto relevante diz respeito ao evento "open day" anunciado pela requerida. As testemunhas James Hebert Jorgeto Arantes (fls. 1261) e Marcello Catônio Tolentino (fls. 1263), confirmaram que o evento não ocorreu, como também consta nos autos. Ademais, a testemunha Marcela Aleixo da Silva Zapparolli (fls. 1260), que esteve presente no local na data designada, confirmou que não havia crianças ou atividades pedagógicas em curso. Esse fato confirma que a requerida não estava promovendo atividades educacionais sem autorização, corroborando a ausência de prática ilícita. Destarte, ressalte-se, também, que as atividades externas realizadas em espaços como “Casa Falaguasta” e “Spot Complexo Esportivo” foram descritas como lúdicas e esportivas, sem caráter pedagógico.

Todavia, de acordo com o art. 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação e com autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público:

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.". (negritei)

Logo, como a empresa não realizava atividades de ensino propriamente ditas, mas sim encontros informativos, tal prática não configura infração à norma constitucional.

Além disso, a defesa apresentou argumentos embasados na ausência de dolo ou má-fé, considerando que a requerida apenas promovia a marca e informava sobre a futura abertura da escola, sempre com clareza de que dependia de autorização formal para iniciar atividades educacionais.

Essa postura é compatível com o dever de informação e boa-fé objetiva, previstos no art. 6º, III, do CDC, que garantem ao consumidor o direito à informação clara sobre os produtos e serviços oferecidos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.". (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afora isso, para a configuração do dano moral coletivo, é indispensável que a conduta violadora possua elementos de gravidade que ultrapassem a mera infração legal, devendo envolver agressões sérias, reiteradas e com significativa repercussão social e jurídica, capazes de afetar a ordem pública e a sensibilidade da coletividade, o que não ocorreu.

Dessa forma, o dano moral coletivo não é caracterizado por qualquer desrespeito isolado à norma, mas exige comprovação de que a conduta da parte infratora tenha gerado forte reprovação social, intensos desconfortos ou perturbações à ordem pública. Assim, para que haja responsabilização, deve restar claro que a atitude da apelada provocou impacto negativo na percepção coletiva, em um grau que legitime a reparação em benefício da sociedade como um todo, sob pena de esvaziamento e banalização do instituto do dano moral coletivo, o que não restou comprovado.

No presente caso, conforme os autos, não há provas robustas que indiquem que a conduta da empresa causou lesão moral coletiva, tampouco prejuízos à confiança pública.

A sentença, ao julgar improcedente o pedido, considerou, ainda, que a regularização posterior das atividades pela requerida não constitui excludente de responsabilidade por eventuais atos ilícitos praticados anteriormente, conforme o art. 6º, VI, do CDC, que assegura ao consumidor a prevenção e reparação de danos coletivos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(...)" (negritei)

Contudo, no caso em exame, as provas não indicaram a ocorrência de tais práticas e assim, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Ausente condenação em honorários de advogado, deixo de majorá-los.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR